

### PROCESSO TC nº 02.643/17

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência de Paulista**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Socorro Marreiro Gomes, matrícula 0230, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 11.220 dias de tempo de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



# 1ª CÂMARA

#### Processo TC n° **02.643/17**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Socorro Marreiro Gomes Órgão: **Instituto de Previdência de Paulista** Gestor Responsável: Galvão Monteiro de Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## **ACÓRDÃO AC1 – TC 2.017/2018**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.643/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Marreiro Gomes, matrícula 0230, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

#### Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:37



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 11:46



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:46



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO